



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844606 - SP (2025/0025832-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ERIC GALVAO DE PAULA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados. Não basta a mera menção a dispositivos legais pretensamente violados ou a narrativa acerca da legislação federal para suprir a exigência constitucional. (AgInt no AREsp n. 1.984.454/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022).

2. A mera narrativa dos fatos com inclusão de artigos de lei no corpo do recurso, sem a indicação clara e objetiva de qual comando normativo a defesa reputa violado, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.

3. Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844606 - SP (2025/0025832-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ERIC GALVAO DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados. Não basta a mera menção a dispositivos legais pretensamente violados ou a narrativa acerca da legislação federal para suprir a exigência constitucional. (AgInt no AREsp n. 1.984.454/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022).
2. A mera narrativa dos fatos com inclusão de artigos de lei no corpo do recurso, sem a indicação clara e objetiva de qual comando normativo a defesa reputa violado, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.
3. Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC GALVAO DE PAULA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Acórdão n. 2024.0000274779) (e-STJ fls. 606/607).

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, tendo sido fixada, em primeiro grau, a pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelações, foi negado provimento à defensiva e dado provimento ao recurso ministerial para majorar a reprimenda para 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fl. 584).

A defesa interpôs recurso especial, cuja admissibilidade foi negada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao fundamento de ausência de adequada fundamentação, por não terem sido devidamente atacados os argumentos do acórdão

recorrido (CPC, art. 1.029), incidência da Súmula 283 do STF e da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 563/565).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 583/586).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu pela incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio (e-STJ fls. 606/607).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 614/616), a defesa alega ser equivocada a decisão agravada que aplicou a Súmula 284/STF. Aduz que o recurso especial indicou, de maneira clara e objetiva, a violação aos arts. 395, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 29, § 2º, 59 e 33, § 2º, c, do Código Penal, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 284/STF.

Requer a reforma da decisão agravada, com o provimento do agravo em recurso especial, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão que julgou o agravo em recurso especial concluiu pela incidência do óbice da Súmula 284/STF, destacando a deficiência de fundamentação do apelo nobre, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio interpretativo, com a ressalva de que a mera citação de artigos não supre a exigência constitucional (e-STJ fls. 606/607).

Nas razões do agravo regimental, a Defesa limita-se a afirmar, de modo genérico, que o recurso especial indicou os arts. 395, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como os arts. 29, § 2º, 59 e 33, § 2º, c, do Código Penal, concluindo pela não incidência da Súmula 284/STF (e-STJ fl. 615).

A leitura da "Petição do Recurso Especial", de e-STJ fls. 480/497 revela que a defesa verteu extensa narrativa fática e insurgência sobre provas e premissas probatórias, com as razões do seu pedido de reforma e absolvição, mas não fez a indicação clara de quais dispositivos de lei reputava violados, para fins de prosseguimento do recurso especial (e-STJ fls. 481/497).

A decisão agravada está escoreta ao afirma que "a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais

dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (e-STJ fl. 606). E prosseguiu (e-STJ fls. 606/607 - grifei):

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula [284/STF]: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AR Esp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 26.8.2020.).

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no R Esp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, D Je de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de 26.6.2020; AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 4.5.2020; AgInt no R Esp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de 14.8.2020; AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 29.6.2020; AgRg no AR Esp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 14.8.2020; R Esp (e-STJ Fl.606) Documento eletrônico juntado ao processo em 21/02/2025 às 21:30:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA45783507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/02/2025 21:24:50 Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 2b84313b-a52e-4623-9801-59d0efaa6715 n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D Je de 18.12.2009; e AgRg no ER Esp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, D Je de 17.12.2009.

Ressalte-se que, na origem, a decisão de admissibilidade do recurso especial já havia apontado a ausência de adequada fundamentação (art. 1.029 do CPC), a subsistência de fundamento autônomo não impugnado (Súmula 283/STF) e a impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) (e-STJ fls. 563/565).

Frisa-se, uma vez mais, que a defesa elaborou, no recurso especial (e-STJ fls. 481/497) extensa narrativa fática, com inclusão de artigos de lei no corpo do recurso, mas não houve a indicação clara e objetiva de qual comando normativo a defesa reputava violado, o que, de fato, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COMO EXTRAORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.521.385/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

[...] A parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados. Não basta a mera menção a dispositivos legais pretensamente violados ou a narrativa acerca da legislação federal para suprir a exigência constitucional. A questão também não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Aplica-se o disposto nas Súmulas 211/STJ e 284 do STF. [...] (AgInt no AREsp n. 1.984.454/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0025832-7

AgRg no
AREsp 2.844.606 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008180420238260540 15008180420238260540171912023 171912023
4841620228160004

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIC GALVAO DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIC GALVAO DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.